



# Decisão Monocrática 00347/2024-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01963/2024-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Relator: Davi Diniz de Carvalho

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA) Responsável: WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS, ISAQUE MAIA ELOI REPRESENTAÇÃO - CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1/2022 - ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA - ADMISSIBILIDADE - RITO ORDINÁRIO - ABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL - ENCAMINHAMENTO À UNIDADE TÉCNICA.

## I RELATÓRIO

Trata-se de Representação ofertada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo (MPC), em face do Sr. Walyson José Santos Vasconcelos, Prefeito de Conceição da Barra, em razão da criação do Projeto de Lei Complementar n. 01/2022, posteriormente convertido na LC Municipal n. 64, de 23 de março de 2022 que altera substancialmente a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal, cria cargos de provimento em comissão, fixa data base para reajuste dos servidores, corrige tabela de vencimentos e dá outras providências.

Conforme se extrai dos documentos acostados à inicial, o representante informa, em síntese, a existência de ilegalidades no referido diploma que geram despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, descumprimento da LRF e patente incompatibilidade com a ordem constitucional.

Diante das supostas ilegalidades apontadas na peça inaugural, o Representante pugna, ao final, pela procedência da presente representação, nos seguintes termos:

III - DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos expostos, o Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo requer:

1 – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do artigo 99, caput e § 1º, inciso VI, da LC n. 621/12 c/c artigos 181 e 182, inciso VI, e 264, inciso V, do RITCEES;



- 2 cumpridos os procedimentos legais e regimentais de fiscalização, seja o responsável, nos termos do art. 56, incisos II, da LC n. 621/12, citado para querendo apresentar justificativas; e
- 3 ao final, a procedência da representação, sem prejuízo da cominação de multa pecuniária ao responsável, Walyson José dos Santos Vasconcelos, conforme Lei Complementar n. 621/2012, sem prejuízo da expedição de determinações para que se adote as medidas necessárias para o exato cumprimento da lei, conforme art. 71, inciso IX, da Constituição Federal.

## **II FUNDAMENTOS**

## II.1 ADMISSIBILIDADE

Trata-se de representação apresentada ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar nº 621/2012 c/c os artigos 48 inciso I, 181, 182 inciso VI e 249, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em decorrência, por força do art. 50, inciso II, alínea "c" da LC 621/2012 c/c o art. 182, inciso VI do Regimento Interno, instaura-se na Corte um processo de controle externo cuja natureza é de fiscalização ao qual se aplicam, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Instaurado o processo, previamente à instrução, é necessário avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade, notadamente os resultantes da aplicação combinada dos arts. 94 e 101 da LC 621/2012 c/c o art. 181, 182 inciso VI e 184 do Regimento Interno, a saber:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

[...]

GBG



Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Art. 181. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

(...)

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

Art. 184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante

Como se vê, a legislação aplicável elenca o rol de legitimados a representar em face de licitações e demais procedimentos de contratação. No caso dos autos, vê-se que a representação é subscrita por membro do Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) estando, portanto, amparado pelo art. 182, inc. VI, do Regimento Interno.

Além disso, a petição inicial está redigida com clareza, apresenta informações sobre o fato (ainda que em sede indiciária) e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção. Constata-se, ainda, que a representação veio acompanhada de indícios de provas e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte. Logo, a representação atende os requisitos de admissibilidade aplicáveis.

Assim, satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida, **conheço a presente representação**, no exercício da competência monocrática assegurada pelo art. 94, § 2º, c/c art. 101, parágrafo único, da LC 621/2012, na forma

GBG



do art. 177, § 2°, c/c o art. 186 do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013.

II.2 RITO APLICÁVEL

De acordo com o art. 306, *caput* e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, exige-se a presença de fundado receio de grave ofensa ao interesse público ou de ineficácia das suas decisões para a manutenção do processo no rito sumário.

Dessa maneira, considerando que o representante (doc. 2) não alega existir receio de grave ofensa ao interesse público ou risco de ineficácia das decisões do Tribunal, nem pleiteia tutela cautelar, não estão preenchidos os requisitos para o processamento sob o rito sumário e o processo deve tramitar sob o rito ordinário, com fundamento no art. 306, parágrafo único, do RITCEES.

Logo, por força do art. 296, § 2º, do RITCEES, c/c o seu art. 177-A, o feito deve ser remetido à unidade técnica para instrução, a começar pela análise prévia de seletividade.

#### III DECISÃO

Ante o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **DECIDO**:

III.1. CONHECER a presente representação;

III.2. Remeter os autos à Secretaria Geral de Controle Externo (Segex) para instrução, a começar pela análise prévia de seletividade, com fundamento no art. 177-A c/c 296, § 2º, ambos do RITCEES.

#### DAVI DINIZ DE CARVALHO

Conselheiro Relator